

Processo no.:

E-12/003.100183/2018.

Data de autuação:

24/10/2018.

Concessionária:

Concessionárias CEG e CEG-Rio.

Assunto:

Oficio Casa Civil nº. 1077/2018.

Sessão Regulatória:

18/06/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de feito instaurado tendo em vista o recebimento do Oficio da Casa Civil nº 1077/2018, às fls. 05/06, com o fito de enviar recomendações a esta Agência no que tange aos investimentos termoelétricos em andamento no Estado do Rio de Janeiro, em especial as Usinas Termoelétricas (UTE's) Vale Azul II (Marlim Azul Engenharia S.A.) e Novo Tempo GNA II (Gás Natural Açu), visando, assim, sedimentar os entendimentos e parâmetros - firmados por esta Agência - no que se refere aos autoprodutores, auto importadores e consumidores livres e, também, no conceito de duto exclusivo/dedicado.

Ao ensejo, segue transcrição do supracitado Oficio da Casa Civil, in verbis:

"Tendo em vista a 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas das Concessionárias CEG e CEG-RIO e o Relatório Geral complementar apresentado por meio das correspondências CEG-PRESI-017/18 e CEG-RIO-PRESI-018/18, de 28 de setembro de 2018, recomendamos à AGENERSA o que se segue:

Que o tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado, definido pelas Deliberações Agenersa nº 3164/2017 e 3244/2017, seja estendido para os novos consumidores livres da categoria termelétrica, expresso na forma de fixação do fator R em 0,775 na equação tarifária.

Que seja permanente o percentual de 1,9% (um virgula nove por cento), definido no Artigo 6º da Deliberação Agenersa nº 2850/16, como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados para os agentes autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres, uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias.

Cabe destacar, que essas recomendações atendem ao preceituado no Artigo 46 da Lei Federal nº 11.909/2009, que trata dos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores como assemelhados no que tange ao seu relacionamento comercial com as distribuidoras estaduais de gás natural.





Por oportuno, encaminhamos em anexo, oficio de 11 de outubro de 2018, da Marlim Azul Energia S.A., por meio do qual a empresa solicitou esclarecimentos ao Poder Concedente sobre a amplitude da aplicação das Deliberações Agenersa nº 1.220/2012, 3.164/2017 e 3.244/2017.

Entendemos que as recomendações supracitadas, ao serem aplicadas, esclarecerão definitivamente o procedimento a ser adotado para os novos investimentos termelétricos no Estado do Rio de Janeiro".

Anexo ao Oficio em tela, às fls. 07/89, tem-se o **Projeto da Marlim Azul S.A.** para as "UTEs no Complexo Logistico e Industrial de Macaé (CLIMA) e necessidade de esclarecimentos em âmbito regulatório (Deliberação AGENERSA 3.244/2017)", em especial UTE Vale Azul II. O Projeto conta com a seguinte estrutura: (i) Inequívoco beneficio ao estado do Rio de Janeiro; (ii) Premissas econômico-financeiras e necessidade de segurança jurídica; (iii) Solicitação de esclarecimentos e ajustes às normas regulatórias estaduais; (iv) a. Enquadramento como consumidor livre, suprido por ramal dedicado; (v) b. Impositiva aplicação do redutor tarifário ("fator R") e manutenção perante eventual expansão do ramal dedicado; e (vi) Conclusão: Análise e julgamento dos apontamentos pela AGENERSA, para consolidação de entendimento e premissa no âmbito regulatório.

Prosseguindo no relato do Projeto enviado pela Marlim Azul, primeiramente, a Empresa salienta que tem como objetivo social a geração de energia elétrica e segue, informando que por meio da Portaria nº 250/2018, o Ministério de Minas e Energia outorgou autorização para seu estabelecimento como "Produtor Independente de Energia Elétrica", tendo em vista a implementação e exploração pela Cia da UTE Vale Azul II em Macaé/RJ. Frisa, também, que o Projeto a ser implementado no Complexo Logístico e Industrial de Macaé (CLIMA) trará diversos benefícios não só para a região de Macaé, mas para todo o Estado do Rio de Janeiro, com prazo para operação de 25 (vinte e cinco anos) e projeção quanto a possibilidade (com licença ambiental já concedida) para o desenvolvimento de outros dois projetos de UTEs de mesma natureza.

No mais, entendo ser oportuno relatar ipsis litteris os termos trazidos aos autos pela Marlim Azul, como segue:

"(...) a) Enquadramento como consumidor livre, suprido por ramal dedicado.







- 10. Notadamente, observa-se que Marlim Azul (considerando somente sua UTE Vale Azul II) consumirá gás na ordem de 2,5 milhões de m³/dia. As outras duas UTEs planejadas consumiriam, cada uma, 2,5 milhões m³/dia adicionais a primeira, totalizando um consumo de 7.5 milhões de m³/dia quando da operação dos três projetos.
- 11. Isso significa que a titular de cada UTE enquadrar-se-á no conceito de Consumidor Livre, conforme estipulado pelo art. 2º, XXXI, da Lei do Gás (Lei 11.909/2009), e nos termos do art. 2º da Deliberação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) nº 1.250/2012 e do art. 2º, 1, 'A', da Deliberação AGENERSA nº 3.029/2016, uma vez que adquirirá mais de 25.000 m³ de gás canalizado por dia, podendo fazê-lo diretamente do produtor, rios termos de referidas previsões.
- 12. Marlim Azul pretende, então, adquirir seu gás da Shell, a partir de ponto de recepção situado no Terminal de Cabiúnas, até o ponto de entrega único, nos limites de seu imóvel.
- Nota-se que esta região (Macaé/RJ) está abrangida na área de concessão de CEG Rio (...).
- 14. E, assim, nota-se que por ser consumidor livre, e perante o uso de ramal dedicado (ver item 20 e seguintes, abaixo), o Grupo Marlim Azul equiparar-se-á para fins tarifários aos agentes autoprodutores e auto-importadores de gás, nos termos da art, 2°, IV, da Deliberação AGENERSA n°. 3.029/2016.
- Por conseguinte, o Projeto e também as outras duas UTEs planejadas dependem do fornecimento de gás por ramal ainda inexistente na região, e com traçado delimitado (...).
- 16. Tal ramal atenderá ao Grupo (às três UTEs) em caráter exclusivo nos termos da Deliberação AGENERSA 1.250/2012 (que alterou a cláusula 4ª, § 1°, item 1 do Contrato de Concessão), ligando único ponto de recepção a único ponto de entrega.
- b) Impositiva aplicação do redutor tarifário ("fator R") e manutenção perante eventual expansão do ramal dedicado.
- 17. Adicionalmente, há outra premissa financeira do projeto, considerada nos cálculos aduzidos para a precificação apresentada pela UTE Vale Azul II em leilão de energia no qual fora selecionada.
- 18. Como explicitado anteriormente, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 3.029, os consumidores livres não enquadrados na hipótese do art. 7º, § 18, do Contrato de Concessão da CEG Rio são tratados com isonomia tarifária aos agentes autoprodutores e auto-importadores. Desse modo, a Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017 previu em seu art.1º a implementação de fator R





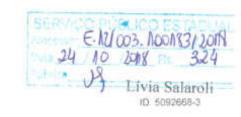


(redutor sobre as margens praticadas pela Concessionária) de 0,775 (zero virgula setecentos e setenta e cinco), aplicável à espécie.

- 19. Tal faixa tarifária específica deve ser refletida nos instrumentos contratuais firmados entre Marlim Azul, as demais UTEs planejadas e a Concessionária, por igual termo àquele considerado para a operação das UTEs (25 anos).
- 20. Nesse sentido, o entendimento de Marlim Azul e de seus acionistas é de que o gasoduto suprirá os empreendimentos de forma exclusiva e exaustiva, enquadrando-se no conceito de "duto ou ramal dedicado", uma vez que entregará gás com características fisioquímicas únicas, direcionado somente à operação da UTE Vale Azul II e das eventuais duas UTEs, abastecido por supridora (Shell) que atualmente não fornece à CEG Rio.
- 21. Ademais, como também disposto no art. 46, § 3º, da Lei do Gás, eventual fornecimento de gás a terceiros através do mesmo duto poderá ser solicitado pela Concessionária, mediante contrapartidas próprias desde que mantida a prerrogativa ao redutor tarifário, uma vez que tratar-se-ia de expansão da base de clientes da Concessionária em seu exclusivo beneficio.
- Qualquer outra leitura submeteria o redutor à condição meramente potestativa em favor da Concessionária - ou seja, submeteria a validade do desconto apenas à vontade desta, sem qualquer outro critério objetivo.
- 23. Esta perspectiva não se sustenta, uma vez que tratar-se-ia de eventual expansão em exclusivo beneficio da Concessionária, que incrementaria seus lucros, utilizando gasoduto construido mediante esforços e recursos da Usuária para atender a outros clientes.
- 24. Como se não bastasse, fixar interpretação da aludida Deliberação AGENERSA nº 3.164/2017 que condicione o desconto tarifário previsto à manutenção da dedicação do duto em caráter de exclusividade, traria consequências contraproducentes em termos ambientais, econômicos e de eficiência.
- 25. Nesta hipótese, antes que o duto seja incorporado ao patrimônio público (nos termos do supracitado art. 46 da Lei do Gás), o usuário autoprodutor, auto-importador ou consumidor livre não teria incentivos para permitir ou facilitar a implementação de ramais a partir dos quais outros clientes possam ser atendidos. Igualmente, as bases de melhor atendimento, solidariedade e universalização de serviços públicos sairiam prejudicadas.
- 26. E, ao fazê-lo, a Concessionária precisaria construir gasodutos independentes por inteiro, incidindo em custos muito maiores e afetando a modicidade tarifária (em exclusivo prejuízo ao consumidor final), para além de gerar impactos ambientais superiores e atrair esforços superiores de operação,







afastando os ganhos de eficiência relacionados à distribuição de gás por duto único.

- 27. Para além de tais questões, imaginar no sentido ora rejeitado também implicaria em tratamento não isonômico de usuários com características análogas os auto-importadores, autoprodutores e os consumidores livres não enquadrados na hipótese do art. 7, §18, do Contrato de Concessão da CEG Rio, como no presente caso contrariando também o disposto na Deliberação AGENERSA 3.029/2016.
- 28. Em síntese, nos termos da regulamentação estadual e federal, é inadmissível condicionar o redutor tarifário, previsto no mencionado "fator R", ao puro e simples alvedrio do operador do sistema de distribuição de gás, como se isso fosse capaz de desqualificar a natureza de gasoduto em caráter exclusivo, definida em sua origem. Tal condição potestativa pura contraria, ainda, a razoabilidade e os princípios que devem nortear a prestação de serviços públicos.
- 29. Por tais razões, o Grupo Marlim Azul entende ser esta a abrangência da norma estadual, compondo urna das premissas econômicas de seu projeto e da precificação empregada em leilão de energia.
- 30. Todavia, a norma regulatória estadual em questão necessitaria de ajustes, para tomar tal interpretação inequívoca, a fim de atrair investidores ao Estado e também fornecer suficiente <u>segurança jurídica</u> ao Grupo Marlim Azul e à própria Concessionária. (...)" (Grifos como no original).

Em conclusão, a Marlim Azul rogou que o Estado, na qualidade de Poder Concedente, sugerisse a esta Agência Reguladora que as exposições e apontamentos acima relatados fossem considerados, buscando: "i) Expressamente incluir em sua abrangência os consumidores livres ou, ao menos, os consumidores livres termoelétricas, dispensando a remissão ao art. 2°, IV, da Deliberação AGENERSA nº. 3.029/2016 e facilitando a interpretação da norma; ii) Esclarecer o conceito de "ramal (ou duto) dedicado", delimitando-o às hipóteses em que gasoduto seja construido para ligar único ponto de recepção a único ponto de entrega; iii) Garantir a manutenção do redutor de margem tarifária (fator R), ora estipulado em 0,775, por toda a vigência do contrato entre Concessionária (atualmente CEG Rio, e perante sua eventual sucessora na concessão) e Usuário, desde que o duto em questão tenha sido originalmente dedicado a aludido Usuário; e iv) Garantir também a incidência do redutor de margem tarifária supracitado



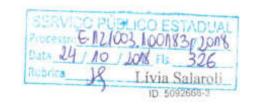


(fator R fixado em 0,775), durante toda a vigência dos contratos entre Usuários e Concessionária (atualmente CEG Rio, e perante sua eventual sucessora na concessão), aos projetos que cumulativamente se conformem aos seguintes pressupostos: (a) possuir igual natureza (ou seja, no presente caso, desde que sejam termoelétricas), (b) se situar em área contígua ao projeto original, (c) ser provido por ramal derivado do gasoduto dedicado, e (d) estar previsto e apresentar compatibilidade com a capacidade do gasoduto dedicado evitando, assim, que se criem incentivos para a construção de gasodutos paralelos, desperdiçando recursos, gerando externalidades negativas ambientais, sociais e econômicas, e desnecessariamente onerando o consumidor final do Estado do Rio de Janeiro".

Ao final, a Empresa juntou ao feito, ainda, toda sorte de documentos comprobatórios, quais sejam: (i) CNPJ e Atos Constitutivos da Marlim Azul Engenharia S.A. [fls.19/28]; (ii) Portaria nº 250/2018 do Ministério de Minas e Energia, autorizando a Marlim Azul Engenharia S/A a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante implementação e exploração da Central Geradora Termelétrica UTE Vale Azul II, em Macaé/RJ [fls. 30/33]; (iii) Cópia do Diário Oficial da União, de 04/09/2018: nº 1.103 e seu respectivo Parecer nº 232/2018/CGAA5/SGA1/SG do CADE, pelos requerentes Pátria Infraestrutura III - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e Mitsubishi Hitachi Power Systems Americas INC [fls. 35/40]; (iv) Plantas/Mapa de Parcelamento das UTEs Vale Azul e Gasoduto [fls. 42]; (v) Licenças da Instalação do INEA Instituto Estadual do Ambiente (LI's nº IN030852; nº IN030854; nº IN030851); Documentos de Averbação (AVB003539; AVB003859; AVB 002878; AVB003540; AVB003860; AVB002879; AVB003541) [fls. 44/79]; (vi) Notícias veiculadas em mídias de comunicação com a manchete: "MHPS anuncia sua primeira vitória em leilão brasileiro de turbina a gás JAC"; (vii) Cópia do sítio eletrônico da Concessionária CEG, constando suas zonas de distribuição no Estado do Rio de Janeiro; e (viii) Mapa (tipo Google Earth) da região de Macaé.

Em sequência, passa-se, agora, ao relato do **Projeto da Gás Natural Açu** para a "UTE Novo Tempo GNA II", localizada na região de São João da Barra/RJ, constante às fls. 91/108. Em um primeiro momento, a Empresa traçou breve histórico do





empreendimento, desde 2014, época do Leilão, em que a UTE fora concebida, inicialmente, com implementação em Ipojuca - Pernambuco. Pontuou, ainda, o novo cronograma, estabelecido pela ANEEL - Agência Nacional de Energia e ressaltou, também, as seguintes alterações, ocorridas durante o processo e outorgadas mediante a Portaria nº 210/2015 do Ministério de Minas e Energia. Portanto, veja-se: a. localização; b. potência; c. características técnicas do sistema de transmissão; d. mudança de especificação da CEG; e. responsabilização, inclusive financeira, para a realização das melhoras que serão apontadas no Parecer de Acesso a ser emitido pela ONS, mais custos de determinados ressarcimentos; f. transferência da Empresa Termelétrica Novo Tempo S.A. para a Empresa UTE GNA I Geração de Energia Ltda. a autorização para exploração a UTE Novo Tempo, alterando a denominação da Usina para "UTE Novo Tempo GNA II".

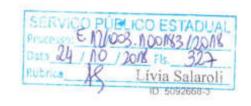
O citado Projeto abarca, também, os seguintes tópicos: (i) Empreendimento; (ii) Alterações; (iii) Instalações; (iv) Combustível Principal; e (v) Informações Técnicas da Termelétrica. Confira-se, portanto, trecho do mesmo, *in verbis*:

- "(...) O Projeto UTE Novo Tempo GNA II contempla, também, a construção e operação de um terminal de GNL, por meio do qual o GNL será importado, armazenado e regaseificado para alimentar a UTE Novo Tempo GNA II. O Terminal de GNL será instalado na estrutura existente que compõe o Molhe Norte do canal de acesso do Terminal 2 e na área adjacente em terra do Porto do Açu, abrangendo as seguintes instalações:
 - (i) Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação (FSRU);
 - (ii) Instalações para descarregamento e fornecimento do gás;
- (iii) Duto de cerca de 3 km que interligará o Terminal de GNL à UTE Novo Tempo GNA II; e
 - (iv) Estação de Medição.

A unidade FSRU, com capacidade de armazenamento de 173.000 m³ de GNL, estará permanentemente ancorada atracada no lado sul (interior) do Molhe Norte, enquanto os navios de transporte de GNL (LNGC) se encostarão ao lado da unidade FSRU para uma a transferência do GNL na configuração Ship-to-Shore. A FSRU armazenará o GNL, que será vaporizado e enviado como gás no estado gasoso de acordo com as nomeações de despacho das UTEs.

O Projeto do Terminal de GNL inclui todas as melhorias necessárias à infraestrutura existente no Molhe Norte obrigatórias para receber a unidade FSRU, assim como para a e acostagem dos navios carregadores de GNL. O





Terminal de GNL inclui, ainda, estruturas e equipamento de acostagem e ancoragem e gasoduto de retorno de água do mar de refrigeração.

A implantação da UTE Novo Tempo GNA II prevê investimentos totais estimados em torno de R\$ 2,7 bilhões e promoverá ganhos adicionais ao crescimento econômico em curso, por conta do aumento na arrecadação de tributos, mobilização da mão de obra disponível para as fases de implantação e de operação (com a geração de 4.500 empregos diretos e 9.000 indiretos), e principalmente, da energia elétrica gerada, possibilitando alcançar a autossuficiência no Estado do Rio de Janeiro, e, em outro plano, garantindo maior segurança contra problemas decorrentes de falhas na distribuição de energia. (...)

O potencial suporte energético da UTE Novo Tempo GNA II significará um ganho de oportunidade de novos investimentos privados e de geração de empregos, renda e receitas, considerando o cenário atual de expansão e consolidação das atividades industriais no Porto do Açu. (...)

Do Combustivel Principal

A fonte de gás natural para a UTE é a partir de um Terminal de Regaseificação de GNL, por meio de navio FSRU, afretado pela UTE GNA I, a ser instalada em área do Porto de Açu, com capacidade de armazenamento de 173.000 m³ de GNL.

É previsto o fornecimento de gás natural liquefeito de fontes diferentes e, portanto, a composição do gás natural na entrada da UTE (gás natural pobre, médio e rico) deverá variar. No entanto, o gás natural obedecerá às especificações mínimas estabelecidas pela Agência do Petróleo, Gás Natural e Biocombustiveis - ANP através da Resolução nº 16/2008.

Para o cálculo da eficiência e máxima geração da UTE, foi considerada a composição do gás médio, o que resulta em heat rate (net) sobre PCI de 6066 kJ/kWh e rendimento (net) sobre PCI de 59,34%. (...)

Das informações técnicas da Termelétrica

A potência bruta estimada para as condições simuladas no projeto básico é de 1.298,963 MW, destacando-se que foi projetado para trabalhar continuamente na potência máxima (base load) e capacitado a atender variações de carga do sistema.

A fonte de energia primária será o Gás Natural proveniente do Terminal de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito da Gás Natural Açu conduzido à UTE NOVO TEMPO GNA 2 por meio de gasoduto dedicado.

A UTE Novo Tempo GNA II será destinada unicamente à produção de energia elétrica e conectar-se-á ao Sistema Interligado Nacional (SIN) por meio de Linhas de Transmissão (LT) em 345 kV, a partir de sua conexão com SE







Principal do Açu e na sequência à SE Furnas, no município de Campos dos Goytacazes/RJ.

O projeto da UTE considerará o resfriamento do vapor em torre salina, prevendo para este fim um consumo de 2795 t/h (2721,6 t/h + 3% margem), máxima 4000 t/h, de água do mar para make-up da torre de resfriamento. Adicionalmente, para obtenção de água desmineralizada para o ciclo térmico e resfriamento de máquinas da UTE está previsto o consumo de 36 t/h (32,69 t/h + 10% margem) de água doce, esporadicamente, a vazão instantânea poderá chegar a 145 t/h para eventos de enchimento de emergência do tanque, volume este a ser captado por meio de poços tubulares profundos, a serem perfurados com autorização do INEA (outorgas já obtidas).

Foi escolhida a configuração 3x3x1 da Siemens (SCC6-8000H), ou seja, três (03) turbinas a gás (TG) modelo SGT6-8000H com gerador; três (03) caldeiras de recuperação de calor e uma (01) turbina a vapor (TV) Siemens modelo SST6-5000, modelo com gerador, perfazendo uma potência de 1.298,963 MW para as condições consideradas nas simulações do projeto básico.

Por fim, trata-se de um empreendimento complexo e com inúmeros desafios para sua implantação, de forma que a GNA vem concentrando seus esforços na estruturação do projeto e nos caminhos críticos que possam impactar o cumprimento do compromisso assumido pela GNA de iniciar a operação comercial da UTE GNA I até 01/01/2021".

Anexo ao citado Projeto, a Gás Natural Açu juntou, ainda, a seguinte documentação: (i) Portaria nº 210/2015 do Ministério de Minas e Energia, autorizando a Termetétrica Novo Tempo S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante implementação e exploração da Central Geradora Termelétrica UTE Novo Tempo [fls. 100]; (ii) Despacho nº 373/2017 da ANEEL com trecho de Voto constante dos autos dos Processos nº 48500.001300/2016-83 e 48500.006578-49[fls. 102]; (iii) Despacho SCG nº 3.949/2017 da ANEEL, com as alterações das características da UTE [fls. 104]; (iv) Planta Locacional da UTE Novo Tempo GNA II [fls. 106]; e (v) Resolução Autorizativa nº 6.769/2017 da ANEEL com a transferência da Termelétrica Novo Tempo S.A. para UTE GNA I Geração de Energia Ltda. [fls. 108].

Às. fls. 112/114, Oficios desta Agência com o fito de informar à Concessionária a autuação do presente feito e solicitar manifestações acerca das

Oficio AGENERSA/PRESI nº 548/2018, às fls. 112/113 e Oficio AGENERSA/SECEX nº 665/2018, às fls. 114.





recomendações realizadas pelo Poder Concedente no que se refere aos Projetos das UTEs Vale Azul II e Novo Tempo GNA II, no tocante aos investimentos projetados para o período de 2018/2022.

A Concessionária, por meio da Carta Presi-019/18, às fls. 116/117, se manifestou "(...) no que tange à (i) ausência de previsão de investimentos para a construção de conexão de gás natural às usinas termelétncas UTE Novo Tempo, UTE Açu III e UTE Vale Azul II, e (ii) a exclusão dos investimentos em gasoduto de conexão com planta de Biometano, das Propostas de Revisão Quinquenal de Tarifas das Concessionárias CEG e CEG RIO, entregues em 28/09/2018". De início, a CEG apresentou as características básicas de cada UTE, conforme quadro, que repiso abaixo:

Projetos UTE'S	Municipio	Tipo Cliente	Potència (MW)	Ext. Prevista Gasoduto (km)	Leilão Ganho	Início Operação
NOVO TEMPO (GNA II)	AFRAB	I. VRE	1 238	2	A-5 2014	Jan/2021*
PORTO DO AÇU III	S JOÃO DA AFRAB	LVRE	1 573	Nác definido	A-6 2017	Jan/2023
VALE AZUL II	MACAÉ	L VRE	466	22	A-6 2017	Jan/2023

Em continuidade, a CEG seguiu informando, conforme segue:

"(...) A Concessionária vem trabalhando junto aos empreendedores para detalhar a construção dos gasodutos necessários ao futuro abastecimento das usinas, bem como para tratar questões relativas à qualidade do gás que será adquirido pelas usinas na condição de consumidores livres ou auto importadores e, ainda, para celebrar os contratos comerciais em conformidade com as condições gerais de fornecimento estabelecidas pelas Deliberações AGENERSA nº 257/2008 (e suas complementações) e Deliberações AGENERSA nº 1.250/2012.

No entanto, até o presente momento, essas etapas não estão finalizadas, o que impede o detalhamento preciso dos projetos de engenharia e a correta valoração dos investimentos necessários.

Em adição, como pode ser observado na tabela acima, apenas a UTE "Novo Tempo II" (GNA II) tem seu início de operação previsto dentro do Quinquênio 2018-2022. Contudo, a incorporação desta usina na projeção da demanda do segmento termoelétrico da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas não geraria





impacto em volume global, na medida em que o consumo total de gás projetado para geração termoelétrica está baseado, conforme previsões de geração de energia da PSR, na evolução do consumo de energia elétrica e do armazenamento de água nos reservatórios das Hidrelétricas, fatores que permanecem inalterados. Assim, entende-se que a usina, ao operar, substituirá outras usinas existentes com CVU (custo variável unitário) mais elevado ou, ainda, assumirá o papel de outra usina que venha a ter sua operação descontinuada.

Nesse sentido, a Concessionária entende que, por prudência e em prol da modicidade tarifária, não é cabivel considerar as três termelétricas para cálculo de margem da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas e, por isto, as mesmas não foram incluidas no Relatório Complementar entregue em 28/09/18. A inclusão das mesmas apenas oneraria a tarifa com estimativas ainda incertas de investimentos, sem alterações de volume - seja por substituição de outras usinas ou por inicio de operação em outro quinquênio.

Por fim, é importante ressaltar que a entrada de clientes do mercado termoelétrico é de extremo interesse da distribuidora. E, uma vez que os investimentos venham a se materializar, caberá avaliação quanto a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato".

Já no que tange aos investimentos para o biometano, a Concessionária concluiu que "(...) tendo em vista que as Concessionárias não possuem contratos de fornecimento de Biometano vigentes, os quais dependerão de anuência prévia da AGENERSA, que por sua vez indica a necessidade de prévia assinatura de Aditivo ao Contrato de Concessão, as Concessionárias CEG e CEG RIO, por prudência e em prol da modicidade tarifária, decidiram pela exclusão de tais investimentos de suas Propostas".

Instada a se manifestar, a CAENE, às fls. 120/121, após detida análise do feito, realizou os seguintes apontamentos:

"• Usinas Termelétricas UTE Novo Tempo, UTE Açú III e UTE Vale Azul II: Cabe ressaltar que na Lei do Gás, há as figuras do Autoprodutor, Auto Importador e Consumidor Livre. Quando foram definidas as condições de fornecimento para autoprodutor e auto importador na AGENERSA, foi definida a questão do conceito de novos clientes abastecidos por redes específicas e exclusivas tratamento tarifário diferenciado.

Quando da definição das condições de fornecimento para consumidor livre este conceito (novos clientes abastecidos por redes específicas e exclusivas tratamento tarifário diferenciado) não foi tratado. Assim, por questão de





isonomia de tratamento, inclusive em respeito ao conceito da Lei do Gás, entendemos que tal condicionante já previsto nas condições no auto produtor e auto importador, deve ser estendido, também, para as condições do consumidor livre, por tratar-se composição tarifária, este assunto deve ser tratado diretamente pela CAPET.

Quanto a considerar os investimentos no próximo ciclo revisional, somente podem fazer parte, na questão físicos Novo tempo (GNA III) com 2 km e Vale Azul II com 22 km, pois Porto do Açu III. ainda não foi definido, cabe ressaltar que há necessidade de informar além dos quantitativos físicos de rede, qual as características de pressão da rede, os quantitativos auxiliares (ERMs, instalações auxiliares e medidores), bem como as previsões financeiras e como serão distribuidos no cronograma do quinquênio (2018-2022).

Já há solicitação do Poder Concedente para tal inclusão, assim não há impedimento para inclusão do mesmo nos investimento do 4°. Ciclo Revisional da CEG RIO.

Há outro ponto importante para ser observado nesses projetos, que é os contratos de fornecimento de termelétricas são contratos de longa duração, e neste momento inicial contratual, por ser novos clientes em ramais de uso específicos e exclusivo, e acatado a solicitação do Poder Concedente da aplicação do fator R de 0,775 na equação tarifária, e por segurança o tratamento dado inicial (ramais de uso específico e exclusivo) não se pode mudado ao longo do tempo, como também, os dois (02) clientes termelétricas já projetados, nessa mesma linha, terem tratamento diferenciado da termelétrica em processo de atual de contratação, é necessário que o mesmo tratamento, às outras duas por projetadas seja o mesmo da primeira e mantido sempre, as condições iniciais durante ao longo do tempo, para esse clientes iniciais.

 Investimentos em Biometano: A questão da exclusão dos investimentos para Biometano, deve ser tratado diretamente no Processo Revisional do 4°. Ciclo (2018 e 2022) e não neste processo. Recomendo que seja aberto um processo específico e remetido ao Processos da 4º Revisão Quinquenal, para que tal assunto seja tratado".

Após breve relato do feito, a douta Procuradoria desta Agência, às fls. 127/129, reiterou o posicionamento da CAENE e concluiu no sentido que "(...) questões da presente natureza se coadunam com os fundamentos que norteiam a fixação das tarifas dos serviços públicos concedidos. A tarifa tem o objetivo de remunerar adequadamente o concessionário do serviço c/c à necessidade de democratização do acesso do maior número de pessoas à atividade, dado o interesse público jungido à finalidade legitimamente







esperada para aquela atividade. Assim, a conclusão que se faz é no sentido de que 'a tarifa não pode ultrapassar um teto que coloque em risco a generalidade que se busca atingir com a prestação do serviço'.".

Mediante Oficio Casa Civil nº 1037/2018, às fls. 130/131, a Secretaria de Estado da Casa Civil, tendo em vista os Relatórios Complementares da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Delegatária, teceu as seguintes considerações:

"(...) Sem prejuizo dos comentários anteriormente feitos pelo Poder Concedente acerca da proposição inicial, registramos nossa surpresa pela ausência de previsão de investimentos para construção de conexão de gás natural às usinas termelétricas vencedoras das licitações elaboradas pelo Governo Federal, nos municípios de Macaé e São João da Barra.

Por oportuno, lembramos que tratam-se de três empreendimentos, a saber: UTE Novo Tempo, com 1.338 MW, prevista para entrar em operação em janeiro de 2021, UTE Açu III, com 1.673 MW e UTE Vale Azul II, com 466 MW, ambas com teste de energização previsto para dezembro de 2022.

Face ao exposto, sugerimos à AGENERSA que avalie a forma mais adequada para que esses investimentos e os correspondentes volumes de gás natural, sejam refletidos na 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da CEG-RIO, sem onerar os demais consumidores.

Outro ponto que merece destaque no supracitado relatório complementar refere-se ao fato da concessionária CEG ter excluído a projeção de investimento em gasoduto de conexão com planta de biometano sob a argumentação de depender de aditivo contratual, contrariando o disposto na Lei Estadual nº 6.361/2012. Dessa forma, solicitamos à AGENERSA que desconsidere a exclusão proposta equivocadamente pela concessionária. (...)"

Tendo em vista o supracitado Oficio da Casa Civil, esta Agência enviou aos representantes das UTEs Vale Azul II (Marlim Azul Engenharia S.A.) e Novo Tempo GNA II (Gás Natural Açu) os Oficios AGENERSA/PRESI nº 513/2018 e nº 514/2018, às fls. 132 e 133, salientando que "(...) o Exmo. Secretario de Estado se manifestou pela necessidade de inclusão do empreendimento UTE Novo Tempo no Plano de investimentos das Concessionárias CEG e CEG RIO, para 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas. Dessa forma, visando o atendimento da solicitação do Poder Concedente, faz-se necessário o encaminhamento, no prazo de 3 (três) dias, do projeto base contendo a descrição pormenorizada, o valor total do empreendimento, potência, extensão e valor do duto





dedicado, data de inicio e término da construção, periodo de teste, expectativa de consumo e demais informações necessárias".

Em atendimento à solicitação desta Agência, a CEG, às fls. 153/186, enviou a Carta DIRPIR 126/18, contendo bases gerais da sua Revisão Quinquenal e informações quanto aos seguintes temas: "a) Inserção de novos investimentos para atendimento à novas usinas termoelétricas (UTEs) e biometano no Plano de investimento da 4ª Revisão Quinquenal, conforme Oficio Casa Civil nº 1.037/2018; b) Tratamento tarifário diferenciado para os agentes autoprodutores, auto importadores e consumidores livres, conforme Oficio Casa Civil nº 1.077/2018; e c) Novas informações enviadas pelos empreendedores das UTEs Vale Azul II (Marlim Azul Energia S.A) e Novo Tempo (GNAII - Gás Natural Açú)". Ao final anexou, também, informações técnico-financeiras: (i) Formulário Termelétrica; (ii) Estrutura Tarifária Redesenhada; e (iii) Estrutura Tarifária Redesenhada Reposicionada.

A CAPET, por seu turno, às fls. 191/194, efetuou análise técnica competente e, após as devidas ponderações acerca do tema em apreço, realizou sugestões para o seguimento do feito. Confira-se:

"(...) O pronunciamento das Concessionárias e a leitura das propostas para a IV Revisão Quinquenal permitem inferir que não há qualquer previsão sobre a captação de novos clientes, dentro dos patamares propostos pelas correspondências dos agentes econômicos. Logo, consideraremos que se trata de clientes novos que modificarão, para mais, a base de clientes prevista:

Feitas as devidas considerações, sugerimos:

- Desmembrar o quadro tarifário dos autoprodutores e auto-importadores no quadro tarifário global das Concessionárias CEG e CEG-Rio, pela reprodução do quadro dos consumidores livres;
- Estabelecer o patamar tarifário da categoria de clientes termelétrica a partir da fixação do fator R em 0.775;
- Estabelecer o patamar tarifário das demais categorias de clientes a partir de um redutor na margem de 1.9% (um inteiro e nove décimos por cento);
- 4. Desmembrar o quadro tarifário dos clientes possuidores de rede dedicada que participarem da construção de seus ramais exclusivos no quadro tarifário global das Concessionárias CEO e CEG-Rio, pela reprodução do quadro dos consumidores livres;







- Estabelecer o patamar tarifário da categoria de clientes termelétrica a partir da fixação do fator R em 0,775:
- Estabelecer o patamar tarifário das demais categorias de clientes a partir de um redutor na margem, de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento)".

Instada a apresentar Razões Finais², a CEG, às fls. 199/233, frisou que "(...) em relação aos investimentos referentes ao biometano, as Concessionárias ratificam seu posicionamento, externado na carta DIRPIR 121/18, de que a projeção destes investimentos foi excluída da proposta da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, em respeito ao Despacho CODIR 23/01/2018, (...), o qual menciona a necessidade de formalização de Aditivo Contratual (...). Quanto a inclusão dos investimentos relacionados às novas UTE's, a Concessionária informa que, com base nas informações disponibilizadas através do Oficio AGENERSA/PRESI nº 548/2018, e visando atender à Diretriz do Poder Concedente, tais investimentos serão contemplados na 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas da CEG RIO, conforme descrito no item II-b da Carta DIRPIR 121/18. No que tange o tratamento tarifário relativo aos encargos de comercialização da molécula de gás natural e aos casos de ramal dedicado, exarado no Oficio Casa Civil nº 1.077/2018 de 18/10/2018, as Concessionárias reiteram seu posicionamento manifestado na Carta DIRPIR 121/18".

Às fls. 234/235, consta Ata de Reunião - realizada nesta Agência Reguladora no dia 14 de janeiro de 2019 - com representantes da Empresas Marlim Azul Energia S/A, Gás Natural Açu, Concessionárias CEG e CEG-Rio, bem como do Poder Concedente (Estado do Rio de Janeiro) e da PGE - Procuradoria Geral do Estado. Assim, houve explanação e debate sobre os Projetos de Implantação das Usinas Termoelétricas no Porto do Açu e em Macaé e, também, análise de questões jurídicas quanto à formula do custo de gás, investimentos e pleito formulado.

Visando o regular prosseguimento do feito, esta Autarquia enviou Oficio AGENERSA/PRESI nº 045/2019, às fls. 252/253, para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, visando prestar esclarecimentos quanto ao andamento do presente processo e solicitar novas manifestações do Poder Concedente nestes autos, nos seguintes termos:

Oficio AGENERSA/CODIR/JB nº 276/2018, às fls. 195.





"(...) A Casa Civil, sob a gestão do Governo anterior, recomenda à AGENERSA que o tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado, definido pelas Deliberações AGENERSA nº 3 l64/2017 e 3244/2017, seja estendido para os novos consumidores livres da categoria termelétrica, expresso na forma de fixação do fator R em 0.775 na equação tarifária.

Recomenda, também, que seja permanente o percentual de 1,9% (um virgula nove por cento), definido no Artigo 6° da Deliberação AGENERSA n° 2850/2016, como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados para os agentes autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres, uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias.

Ressalto a necessidade do Poder Concedente Estadual, sob o crivo da atual gestão, analisar e se manifestar de acordo ou não com o pleito deduzido nesse processo, onde se busca tarifas diferenciadas aplicadas às termoelétricas instaladas em ramais dedicados, de acordo com as definições de políticas de governo atuais.

Por fim, ressalto que o Poder Concedente deve estar atento as tratativas entre Concessionária e Consórcios, tendo em vista o vulto dos investimentos e o interesse público envolvido na geração de emprego e renda, como assentado na reunião realizada na sede desta AGENERSA na data de 14/01/2019, Na oportunidade, foram apresentados os projetos da termoelétrica de Porto do Açu, em tomo de R\$ 4 Bilhões, que conta com previsão de R\$ 20 Milhões em investimentos na proposta de revisão quinquenal da concessionária, para viabilização de abastecimento da termoelétrica. Assim como foram apresentados os projetos de construção das termoelétricas Marlim Azul 1 e 2, com investimentos em torno de R\$ 2 Bilhões e com previsão de R\$ 80 Milhões em investimentos na proposta de revisão quinquenal da concessionária, também para viabilização de abastecimento dessas termoelétricas. (...)".

Em resposta, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, às fls. 255, enviou Oficio SEPAI/GAB nº 02/2019, informando que "(...) a equipe técnica vinculada a Subsecretária de Óleo, Gás, Energia e Indústria: Sra. Cristina Lúcia Duarte Pinho está analisando o tratamento tarifário recomendado pela AGENERSA e tão logo seja concluido o estudo nos manifestaremos se estamos de acordo ou não com o pleito deduzido".

A Marlim Azul S.A., às fls. 262/266, elaborou nova manifestação e ratificou seu pedido, inicialmente enviado à Casa Civil, que deu ensejo a abertura do presente feito.





Frisou, ainda, que a Empresa "(...) pertence à categoria dos consumidores livres não enquadrados na Cláusula Sétima, § 18°, do "Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG Rio" (o "Contrato"), uma vez que não adquire gás da mesma supridora - considerando que adquirirá gás da Shell ao longo da operação de suas UTEs". No mais, a Empresa segue, salientando, como transcrevo, em parte:

- "(...) 4. Portanto, a metodologia fixada em referida cláusula, para cálculo do valor devido por aquisição direta do gás junto ao produtor, é inaplicável à Marlim Azul. Portanto, a negociação da tarifa, que remunerará a operação do ramal que abastecerá a UTE Marlim Azul (atual nome da antiga UTE Vale Azul II), deverá seguir termos livremente ajustados com a Concessionária, observadas as disposições regulatórias já existentes.
- 5. Referida inaplicabilidade da cláusula contratual à Marlim Azul igualmente implica na conclusão de que sua categoria de usuário não se encontra regulada pelo Contrato, à semelhança das categorias de autoprodutor e autoimportador, supervenientemente originadas da Lei Federal nº. 11 .909/2009 (a "Lei do Gás").
- 6. Com efeito, seu tratamento regulatório e tarifário deverá ser idêntico ao dos autoprodutores e autoimportadores, diante da inexistência de qualquer elemento que distinga sua situação material e que, assim, possa em tese justificar tratamento não-isonômico destes usuários.
- 7. Logo, pelas razões expostas em sua manifestação de 11 de outubro de 2018, independentemente de futuro e eventual enquadramento de Marlim Azul como autoprodutora ou autoimportadora, nos termos da legislação, por ela figurar como consumidora livre não compreendida na Cláusula Sétima, § 18°, do Contrato, deverá ser beneficiada pelo redutor tarifário previsto na Deliberação AGENERSA n°. 3.244/2017.
- Referida conclusão se compatibiliza por inteiro com a ratio decidendi empregada pela AGENERSA no momento que determinou às Concessionárias o respeito à regra regulatória que impôs aludido desconto ("Fator R").
- 9. Contudo, há uma relativa obscuridade da supracitada Deliberação, já que não cita expressamente os casos de consumidores livres aqui relatados. E, diante da vinculação da Concessionária ao princípio da generalidade, que impõe o tratamento isonômico dos usuários (diferenciados materialmente em distintas categorias, nos termos da lei), os esclarecimentos ou ajustes regulatórios suscitados por Marlini Azul são necessários para conferir segurança jurídica no âmbito das tratativas; segurança essa destinada em especial à própria Concessionária.







10. Isto bem esclarecido, pede-se vênia para destacar a necessidade de urgência na apreciação de seu pleito, considerando que o projeto da UTE Marlim Azul, de suma importância à recuperação socioeconômica do Estado do Rio de "Janeiro (e, em especial, à região norte-fluminense), está vinculado ao estrito cronograma aprovado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através da Portaria nº. 250, de 14 de junho de 2018.

11. Ademais, vale também informar que as tratativas com CEG Rio / Naturgy estão avançando, e que, para assegurar a viabilidade econômica e legal de seu empreendimento, a Marlim Azul tem firme convicção de que é possível resolver todas as questões com a Concessionária de modo consensual, desenvolvendo diálogo construtivo e mutuamente benéfico. Para isso, é fundamental que o Poder Concedente supra a relativa obscuridade da Deliberação nº, 3.244/2017, reconhecendo que ela também se aplica nestes casos específicos de consumidores livres, além de esclarecer as demais questões relacionadas à definição de duto exclusivo (este último ponto, já bem exposto na manifestação anterior da Marlim Azul). (...)".

Prosseguindo, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, às fls. 269/270, por meio do Oficio SEDEERI/SOGE nº 03/2019, teceu as seguintes recomendações acerca do tema em apreço. Confira-se:

"Recomenda-se a esta agência que o tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado, definido pelas deliberações AGENERSA nº 3164/2017 e 3244/2017, seja estendido a todos os novos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, desde que estes atendam a todos os requisitos necessários para tal caracterização.

Recomenda-se também, que seja revisto o desconto para novos entrantes até então vigente, expresso na forma do fator R em 0,775 na equação tarifária, e que seja implementada nova fórmula de tarifação com base na metodologia adotada pela ARSESP para consumidores livres. Essa medida busca urna harmonização entre as regulações estaduais sobre serviços de distribuição de gás canalizado, aumentando a eficiência no setor e trazendo mais competitividade para a economia fluminense. A audiência pública a ser realizada no dia 21 de maio de 2019, juntamente com a consulta pública em andamento até o dia 27 de maio de 2019, ambas intituladas "Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre", vão servir de apoio técnico para implementar as melhorias regulatórias necessárias para o tema em questão.

No que tange ao percentual de 1,9%, definido na Deliberação AGENERSA nº 2850/16 como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de





custos das concessionárias, recomenda-se que este seja expurgado para os agentes autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres, tendo em vista que estes adquirem gás natural de outros agentes comercializadores.

Com relação aos investimentos em projetos singulares para o atendimento de novas plantas termoelétricas, estes serão tratados devidamente em outro oficio, onde serão realizadas as recomendações desta Secretaria sobre a 4ª Revisão Quinquenal Tarifária das concessionárias CEG e CEG-RIO - Naturgy".

Após nova análise do feito - em especial às considerações do Poder Concedente e às informações técnico-financeiras juntadas aos autos pela Concessionária - a CAPET elaborou o Parecer Técnico nº 70/2019, às fls. 271/273, e concluiu:

- "(...) Das análises: 5. Esta AGENERSA emitiu algumas Deliberações tratando do tema, sendo que cabe destacar a de número 2850/2016, que alterou parte da Deliberação 1250/2012, abordando a diminuição do volume minimo para caracterização de Consumidor Livre, uma das reivindicações dos agentes econômicos, reduzindo-a de 100.000 m³/dia para 25.000 m³/dia, mas com consumo mensal mínimo de 500.000 m³. Foram estabelecidas, igualmente, orientações sobre a inclusão de autoprodutores e autoiniportadores no quadro tarifário, incentivos sobre os valores e amortizações de investimentos. Recomendou-se a formalização de Termo Aditivo;
- Cabe destacar que a ARSESP está praticando, atualmente, percentual diverso daquele anteriormente estabelecido, da ordem de 9,3%. conforme a NT.F-0019-2019 daquele Órgão;
- Já a Deliberação 3164/2017 estabeleceu um redutor para os novos empreendimentos que contassem com abastecimento por ramal específico e exclusivo, dentre outros tópicos;
- 5.3. Por fim, temos a Deliberação 3244/2017, que, modificou a redação dada ao artigo da anterior que estabeleceu o redutor;
- 6. Considerando-se a metodologia ora cm curso no âmbito da ARSESP, que trabalha com o conceito de Mercado Livre, que à similar ao Consumidor Livre tratado nos contratos sob regulação da AGENERSA, pode tornar-se desnecessária a criação de um quadro apartado daquele já consagrado no Instrumento Concessivo, como haviamos preconizado anteriormente. Autoprodutores e autoimportadores passariam a ser considerados, apenas, particularidades junto aos consumidores livres, sendo que o tratamento específico pode ser discriminado em notas do possível quadro tarifário comum próprio;







6.1. Ainda consideramos que no quadro geral de Consumidores Livres apenas estarão as categorias 'Industriais', 'Petroquímico' e 'Temelétricas', considerando suas faixas de consumo, onde houver;

Das Conclusões: 7. Não há previsão, dentro dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, de captação de novos clientes, o que permite tratar um eventual novo quadro tarifário como de atração de clientes novos, o que ampliará a base prevista;

- 8. Está em curso, inclusive tendo sido objeto de consulta e audiência públicas, o Processo E-22/007.300/2019, que trata do estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre. Diversas contribuições, com sugestões, foram apresentadas na audiência de 21/05/2019, havendo, ainda, espaço para a formalização das mesmas pelos agentes que assim o desejarem. É de vital importância que a decisão sobre o tema do presente aguarde um estudo com a consolidação das proposições, o que já está em andamento;
- 8.1. Esta é a sugestão desta CAPET, à luz de todos os elementos processuais. A partir da análise completa, será possível discutir a formalização das regras tarifárias para os agentes, em quadros próprios ou conjugados, bem como a forma de atendimento a cada um, estejam vinculados ao sistema de distribuição comum ou às redes exclusivas, mas também quanto à origem da molécula, se do mesmo fornecedor das Concessionárias ou de Terceiros;
- 8.2. Entendemos, ainda, que a CAENE deverá se reportar quanto a estes aspectos técnicos envolvidos, por sua expertise".

A CAENE, por seu turno, também teceu novos apontamentos sobre o tema, às fls. 278, informando que "em complementação ao parecer contido nas folhas 120 e 121, gostariamos de firmar os seguintes entendimentos: 1. Por questão de isonomia de tratamento o Consumidor Livre, o Autor produtor e o Auto importador devem ter o mesmo tratamento dentro do seu mercado. 2. O conceito de ramal de uso específico e exclusivo é aquele gasoduto que nasce e é abastecido de gás natural, por qualquer fonte e que não está interligada a malha já existente. 3. Um ramal de uso específico e exclusivo que foi construído para um determinado cliente, este se beneficia por um tratamento tarifário específico, deve permanecer com esse tratamento ao longo da duração do contrato, ainda que desse ramal posteriormente possa interligar-se outras redes. Além dos aspectos técnicos já comentados em parecer anterior, firmamos estes conceitos para os clientes consumidor livre, autoprodutor e auto importador".







Mediante breve manifestação, a douta Procuradoria desta Agência, às fls. 276, opinou no sentido de que, a uma, o presente estudo, objeto deste feito, fosse remetido para o Processo Regulatório E-22/007.300/2019, também em trâmite nesta Autarquia e, a duas, reportando-se a importância de se observar as recomendações tecidas pelo Poder Concedente no (já relatado) Oficio SEDEERI/SOGE nº 03/2019, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Por fim, todos os interessados no tema em apreço, quais sejam, Concessionárias CEG e CEG-Rio, Marlim Azul Engenharia S.A., Gás Natural Açu e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEERI), foram devidamente instados a apresentar suas Razões Finais por meio dos Oficios AGENERSA/CODIR/JB nº 091/2019, 092/2019, 093/2019 e 094/2019, constantes às fls. 279, 281, 282 e 283, respectivamente.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de/Souza Conselheiro-Presidente-Relator





Processo no.:

E-12/003.100183/2018.

Data de autuação:

24/10/2018.

Concessionária:

Concessionárias CEG e CEG-Rio.

Assunto:

Oficio Casa Civil nº. 1077/2018.

Sessão Regulatória:

18/06/2019.

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista o recebimento de Oficio da Casa Civil¹, com o intuito de enviar recomendações a esta Agência no que tange aos investimentos termoelétricos em andamento no Estado do Rio de Janeiro, em especial as Usinas Termoelétricas (UTE's) Vale Azul II (Marlim Azul Engenharia S.A.) e Novo Tempo GNA II (Gás Natural Açu), visando, assim, sedimentar os entendimentos e parâmetros - anteriormente firmados por esta Agência - no que se refere aos Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres.

Desse modo, segue transcrição do citado Oficio da Casa Civil. Veja-se:

"Tendo em vista a 4º Revisão Quinquenal de Tarifas das Concessionárias CEG e CEG-RIO e o Relatório Geral complementar apresentado por meio das correspondências CEG-PRESI-017/18 e CEG-RIO-PRESI-018/18, de 28 de setembro de 2018, recomendamos à AGENERSA o que se segue:

Que o tratamento tarifário a ser eventualmente concedido na questão do ramal dedicado, definido pelas Deliberações Agenersa nº 3164/2017 e 3244/2017, seja estendido para os novos consumidores livres da categoria termelétrica, expresso na forma de fixação do fator R em 0,775 na equação tarifária.

Que seja permanente o percentual de 1,9% (um virgula nove por cento), definido no Artigo 6º da Deliberação Agenersa nº 2850/16, como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados para os agentes autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres, uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias.

Cabe destacar, que essas recomendações atendem ao preceituado no Artigo 46 da Lei Federal nº 11.909/2009, que trata dos consumidores livres,



Oficio da Casa Civil nº 1077/2018, às fls. 05/06.





autoprodutores e autoimportadores como assemelhados no que tange ao seu relacionamento comercial com as distribuidoras estaduais de gás natural.

Por oportuno, encaminhamos em anexo, oficio de 11 de outubro de 2018, da Marlim Azul Energia S.A., por meio do qual a empresa solicitou esclarecimentos ao Poder Concedente sobre a amplitude da aplicação das Deliberações Agenersa nº 1.220/2012, 3.164/2017 e 3.244/2017.

Entendemos que as recomendações supracitadas, ao serem aplicadas, esclarecerão definitivamente o procedimento a ser adotado para os novos investimentos termelétricos no Estado do Rio de Janeiro".

Ressalta-se, preliminarmente, que o presente feito teve sua instrução processual conduzida com estrita observância aos Princípios norteadores do Direito Administrativo, dentre os quais, o da transparência; da impessoalidade; da publicidade; do contraditório; e o da ampla defesa, visto que esta Reguladora oportunizou às Concessionárias, ao Poder Concedente e aos demais interessados que apresentassem toda sorte de documentação e manifestações pertinentes ao caso em tela.

Primeiramente, faz-se oportuno destacar que a temática central deste feito gira em torno da recomendação enviada pelo Poder Concedente, no que se refere ao pleito enviado pelas Empresas Marlim Azul S.A. e Gás Natural Açu que, dentre outros aspectos, sinalizaram para a necessidade de re-adequação do mercado e gás em três questões principais, a saber: (i) enquadramento como Consumidor Livre; (ii) definição de duto exclusivo/dedicado; e (iii) especificidades tarifárias, todas a serem analisadas à luz da -amplamente conhecida - Lei do Gás.

Importante frisar que foi julgado na presente Sessão Regulatória o Processo Regulatório E-22/007.300/2019, que visa trazer interpretação mais moderna e eficaz para os citados conceitos, concernente ao mercado do gás, mediante a "Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre".

Portanto, prudente se faz seguir, no presente feito, as linhas gerais - já estudadas e aprofundadas - dispostas naquele feito, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica e, sobretudo, em respeito à boa técnica, pois, como se sabe, o referido Regulatório correu nesta Agência mediante colaborações do Poder Concedente, das Concessionárias CEG e CEG-Rio, das Empresas Marlim Azul S.A. e Gás Natural Açu (diretamente





interessadas), além de tantas outras empresas e sociedades civis, também interessadas no referido pleito, por intermédio de contribuições enviadas ao bojo daqueles autos por meio de Audiência e Consulta Públicas.

Dessa forma, levando-se em consideração que a estipulação dos citados parâmetros se deram por meio do julgamento do Regulatório E-22/007.300/2019 - também na pauta da Sessão Regulatória de hoje, nesta Agência Reguladora - acredito ser importante pontuar no presente feito que a implementação das Usinas Termoelétricas - UTEs trarão diversos benefícios ao Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, pode-se enumerar alguns dos beneficios para o Estado do Rio de Janeiro, quais sejam: (i) atração de investimentos; (ii) ampliação do mercado de gás; (iii) crescimento e fomento econômico; (iv) geração de emprego; (v) aumento da arrecadação de tributos; (vi) crescimento da receita das próprias Concessionárias; (vii) contribuição para o aumento até mesmo da produção de gás do Pré-Sal; dentre outros tantos benefícios.

Assim, diante das razões acima expostas, passo a repisar aqui - sucintamente - o entendimento sedimentando no referido Processo Regulatório E-22/007.300/2019 acerca dos seguintes temas: definição e construção do gasoduto dedicado; enquadramento do Consumidor Livre e seu tratamento isonômico perante os demais agentes; e o tratamento tarifário para as Termelétricas.

Primeiramente, imperioso se faz frisar a concessão do **tratamento isonômico** regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres, ou seja, aos Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Como se sabe, tal isonomia já foi objeto de discussões nesta Agência, com o reconhecimento da igualdade de tratamento entre Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, visto que, dentre outros pontos, tais agentes possuem como característica comum o fato de não adquirirem gás das Concessionárias CEG e CEG-Rio.

Em seguimento, reforço aqui os parâmetros estabelecidos para o enquadramento dos agentes livres como Consumidor Livre, devendo o agente consumir, no mínimo, 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário e,





SERVIÇO PUBLICO ESTADUAI Francisco E-N2/003. Noon (3/2) 2018 Data 24 / No / 2018 Fis. 344 Muhrica J. Livia Salaroli 10. 5092665

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

também, firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias (vigência mínima de 1 (hum) ano).

Ressalta-se, ainda, que a adequação de volume a que se refere o parágrafo anterior (100.000m³/mês para 300.000m³/mês de gás natural), se deu mediante reiterados pedidos e sugestões, bem dizer unânimes, das contribuições enviadas ao bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019 que, repita-se, é a base onde foram estudados e firmados os conceitos aqui ratificados.

Desse modo, cristalina se faz a necessidade das alterações realizadas no que se refere aos Consumidores Livres, visando abranger mais consumidores e trazer mais dinamicidade para o mercado do gás no Estado do Rio de Janeiro, expandindo, assim, o alcance da modicidade tarifária.

No que tange a **definição dos gasodutos**, saliento que entende-se por ramal **dedicado/exclusivo** todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

Assim, certo é que a definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua. Friso, ainda, que posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro - arcando com o valor total do investimento, respeitando as regras de construção civil, de segurança e lançando mão de projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG-Rio, contando com prévia ciência dessa Agência.

Por fim, no que concerne às tarifas a serem pagas pelos agentes livres em razão da utilização do sistema de distribuição das Concessionárias, pontuo que a remuneração das citadas Concessionárias se dá pelo pagamento das margens de distribuição, cabendo a esta Reguladora a definição de tais margens de acordo com as especificidades





abarcadas no Processo Regulatório E-22/007.300/2019 e, ainda, com as particularidades de cada situação.

Portanto, as tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

- I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.
- a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento)
 referente aos encargos de comercialização.
- b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.
- II- TUSD-E: Tarifa especifica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.
- a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.
- III- TUSD Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.
- a) Todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, conforme fórmula constante no dispositivo do presente Voto.





b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoelétrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Pelo exposto, em sintonia com as diretrizes firmadas no Processo Regulatório E-22/007.300/2019 e, também, com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano.

§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.







- §2º Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.
- Art. 4º Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.
- §1º A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.
- §2º Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.
- §3º Na hipótese do caput e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).
- Art. 5º Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.
- Art. 6º As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:
- I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás







natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

- a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento)
 referente aos encargos de comercialização.
- b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.
- II- TUSD-E: Tarifa especifica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.
- a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa especifica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.
- III- TUSD Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.
- a) Todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c+40)^{2.8}} + 0.345 \right) * \frac{R}{26.81} * \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;





Duta 24 NO / LONY FIS. 349

Rubrica LS Livia Salaroli

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_n = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior:

IGP-M_o = Îndice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoelétrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 7º - Considerar que os demais aspectos regulatórios abarcados no presente processo, encontram-se tratados no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, que cuida da "Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre", por se tratar de Regulatório com estudo específico para o mercado do gás, em respeito à boa técnica e à segurança juridica, conforme sugestão da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 8º - Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente-Relator

ID 44089767





DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3873,

DE 18 DE JUNHO DE 2019.

CEG E CEG RIO - OFÍCIO CASA CIVIL Nº. 1077/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.100183/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2º Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
- Art. 3º Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano.
- §1º Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.
- §2º Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.





- Art. 4º Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.
- §1º A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.
- §2º Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.
- §3º Na hipótese do caput e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).
- Art. 5º Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.
- Art. 6º As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:
- I- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.
- a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento)
 referente aos encargos de comercialização.





- b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.
- II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.
- a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.
- III- TUSD Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.
- a) Todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c + 40)^{2.0}} + 0.345 \right) * \frac{R}{26.81} * \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M_n = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M_o = Îndice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.



24 No 2018 353 Livia Salaroli

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoelétrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 7º - Considerar que os demais aspectos regulatórios abarcados no presente processo, encontram-se tratados no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, que cuida da "Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre", por se tratar de Regulatório com estudo específico para o mercado do gás, em respeito à boa técnica e à segurança jurídica, conforme sugestão da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 8° - Encerrar o presente processo;

Art. 9º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente-Relator ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

ID 44299605

Tiago Mohamed

Conselheiro

ID 50899617

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

ID 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

ID 05546885